

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.643/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171924-37  
Impugnação: 40.010130952-69  
Impugnante: Rio Branco Alimentos S/A  
IE: 720176745.00-76  
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS - CRÉDITO ACUMULADO IRREGULAR.** Constatada a transferência indevida de crédito acumulado para fins de aquisição de equipamentos destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa Isolada capitulada no inciso XXV do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

O presente lançamento decorre da constatação de transferência de crédito para fins de aquisição de 100 (cem) equipamentos (refrigerador horizontal *classic*), conforme documentos fiscais de fls. 25, 27 e 28, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, consoante art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, promovida irregularmente, nos termos do § 4º do mesmo artigo, com ressonância no art. 7º do Regime Especial a ela concedido de nº 16.000411514.50.

Exige-se ICMS e Multa Isolada prevista no inciso XXV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/53, com documentos juntados às fls. 58/479.

A Fiscalização em manifestação de fls. 481/488, refuta os argumentos da defesa pedindo a manutenção do lançamento.

***DECISÃO***

A presente autuação trata do descumprimento de condições impostas pela legislação tributária para a transferência de crédito acumulado na aquisição de equipamentos destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, consoante art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, *in verbis* (na redação vigente ao tempo da ocorrência da aludida transferência):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Até 31 de dezembro de 2011, poderão promover a transferência do crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), os estabelecimentos:

I - industrial e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS;

II - atacadista detentor de crédito acumulado de ICMS decorrente de aquisição de mercadoria de estabelecimento produtor rural ou fabricante, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

No entanto, a Impugnante incorreu no disposto no § 4º do mesmo art. 27, conforme se segue:

§ 4º O adquirente dos bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou

II - emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento.

O Fisco constatou a irregularidade por meio de diligência fiscal ao estabelecimento autuado em 13 de outubro de 2011, momento em que se verificou que os 100 (cem) refrigeradores horizontais *classic* não se encontravam nas dependências do estabelecimento autuado.

A Impugnante se insurge contra o lançamento, alegando que não descumpriu nenhuma das condições impostas para a transferência de crédito acumulado.

Os equipamentos adquiridos foram cedidos em comodato para seus clientes, estabelecimentos comerciais varejistas, conforme notas fiscais e contratos de fls. 97/402, para fins de divulgação e incremento das vendas dos produtos de sua marca, conforme fotos de fls. 404/450.

Segundo a Impugnante, o comodato não configuraria a transmissão prevista no inciso I do § 4º do art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, pois esta se referiria a uma transmissão patrimonial com ânimo definitivo. Em sendo o comodato apenas uma cessão gratuita do bem, sem transmissão da sua propriedade, não estaria albergado nessa regra condicionante da transferência do crédito acumulado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também argumenta que ao promover a cessão gratuita dos equipamentos para fins de divulgação de sua marca e do incremento das vendas de seus produtos, eles continuariam sendo empregados nas atividades operacionais do estabelecimento.

O ponto central da discussão presente nos autos é quanto à alegação de que ao ceder, a título de comodato, os equipamentos para terceiros (cessionário), estes ainda estariam fazendo parte da atividade da Impugnante (cedente).

Para o deslinde dessa questão é necessário que se pontue que os equipamentos adquiridos pela Autuada (refrigeradores horizontais) se prestam ao resfriamento de produtos perecíveis.

Tal função é exercida, de modo incontroverso, em estabelecimentos de terceiros, fazendo parte, portanto, das atividades operacionais do cessionário, não mais daquele que o cedeu.

Tal é o entendimento expresso na Instrução Normativa SUTRI nº 02/09, que em um de seus considerandos dispõe:

considerando que o bem do ativo permanente cedido em comodato não é utilizado nas atividades operacionais do estabelecimento ao qual pertence (art. 66, § 5º, II, do RICMS), caracterizando, assim, bem alheio à atividade do estabelecimento (art. 70, § 3º, do RICMS);

Acrescente-se que a própria Impugnante, no documento relativo ao pedido de regime especial de fls. 12/16, informou ao Fisco que iria utilizar os equipamentos nas suas atividades operacionais relacionadas com o abate de aves, conforme fls. 14.

Quanto à questão de que os equipamentos servem subsidiariamente para que a Impugnante divulgue sua marca, é necessário dizer que isso apenas explica o motivo para a aquisição por ela realizada, não tendo o condão de afastar o fato de que o uso desses equipamentos ocorre em estabelecimentos de terceiros.

Desse modo, corretas as exigências levadas a efeito pelo Fisco, inclusive quanto à Multa Isolada prevista no inciso XXV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, posto que aplicada nos estritos termos impostos pela referida lei, conforme se segue:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXV - **por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido; (grifou-se)**

No que se refere à questão trazida pela Impugnante em manifestação intempestiva protocolizada sob o nº 12666 neste Conselho de Contribuintes em 23/04/12, não juntada aos autos, mas que será aqui abordada, quanto à aplicação da Resolução nº 4.404/12, que revogou o § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, cabe ressaltar que os efeitos dessa revogação produz-se a partir de 6 de março de 2012.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não é cabível a aplicação retroativa da mencionada revogação, mas somente a partir da data referida, para fins do cálculo dos juros moratórios devidos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Magalhães Borges Prata e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**